



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 33/2021/CMRI

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

RECURSO NUP: **08198.027259/2020-00**

RECORRENTE: **C.D.H.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

A Requerente solicita relação de todos os processos de reconhecimento da condição de refugiado em que o solicitante sofre pedido de extradição, bem como cópia de todas as manifestações do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) ao Supremo Tribunal Federal (STF) ou indicação dos números dos processos judiciais em que o Comitê tenha se manifestado.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão esclarece que a Coordenação-Geral do CONARE (CG-CONARE) não classifica os processos com base na informação de qual solicitante responde a processo de extradição. Assim, considera a informação solicitada inexistente, não sendo possível o atendimento do pedido, nos termos do art. 15, inciso III, do Decreto nº 7724, de 2012. Quanto às manifestações ao STF, o Órgão afirma que a CG-CONARE não realiza o controle das demandas respondidas ao Tribunal, de modo que essas respostas se somam aos inúmeros processos que são instruídos diariamente. Pontua que, caso a Requerente apresente delimitação da informação buscada, de modo a permitir a identificação de processos específicos, o CONARE estará à disposição para atender a demanda. Assim, o Órgão informa não ser possível fornecer a informação desejada, por se tratar de pedido genérico, nos termos do art. 13, inciso I, do Decreto nº 7724, de 2012.

1ª Instância: A Recorrente informa que, considerando Decreto nº 8.539, de 2015, que disciplina o processo eletrônico na Administração Pública Federal, é

razoável supor haver registro eletrônico das respostas. Destaca que o pedido não se encaixa no entendimento da CGU sobre demanda genérica, expresso em parecer sobre recurso interposto no âmbito do NUP 09200.000446/2018-90, e entende que não deve ser exigida maior especificidade como escusa para negar o acesso. O Órgão reforça a resposta inicial e destaca que o pedido não é genérico quando existe indexador que permita a sua identificação. No caso, os processos recebidos e respondidos ao Supremo Tribunal Federal não são indexados, porque não correspondem a procedimentos específicos da atuação da CG-CONARE, representando apenas mais uma entre as centenas de demandas respondidas diariamente pela unidade. Assevera que, ainda que os processos sejam instruídos de maneira eletrônica, a sua busca e identificação demanda tempo, especialmente quando não há uma indexação específica para tanto. Finaliza apontando que o pedido, além de genérico, representaria trabalho desarrazoado e desproporcional.

2ª Instância: A Requerente recorre destacando que o pedido está delimitado pelo tipo de processo, pelo expediente (manifestações, ofícios) e pelo destinatário (STF), o que prova que não é genérico. Alega que não se pode acusar também a solicitação de gerar trabalho desarrazoado ou desproporcional, dado que a falta de controle das demandas respondidas ao STF e de registro eletrônico dos procedimentos administrativos, tal como regulados pelo Decreto nº 8.539, de 2015, é uma falha da administração pública e não deve ser utilizada como escusa para negar o acesso à informação requisitada no pedido inicial. Por fim, reitera o entendimento da CGU de que *“a aplicação do conceito de pedido genérico deve ser realizada quando realmente inexistir possibilidade de identificação do objeto do pedido”*. O Órgão ratifica os posicionamentos anteriores esclarecendo que a negativa de acesso está amparada na definição de pedido genérico. Assinala o entendimento da CGU registrado no Manual de Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal ([Aplicação da LAI - 2019](#)) de que, para ser atendido e considerado como válido, o requerimento deve permitir que a Administração identifique a informação de interesse do cidadão. Registra que o pedido genérico é aquele não é específico, ou seja, não descreve de forma delimitada (quantidade, período temporal, sujeito, etc.) o objeto do pedido, o que impossibilita a identificação e a compreensão da solicitação. Sugere que a Requerente apresente novo pedido, delimitando o período e demais especificidades, a fim de que possa obter as informações de seu interesse.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. A Requerente reitera os argumentos apresentados nos recursos de 1ª e 2ª instâncias. A CGU esclareceu em seu parecer que o precedente citado pela Requerente ([NUP 09200.000446/2018-90](#)) possuía diversos indexadores que permitiam à Administração Pública identificar e delimitar perfeitamente a demanda apresentada, fato que difere frontalmente do caso ora tratado. Pontuou a Controladoria que o Órgão Recorrido foi criado por meio da Lei nº 9.474, de 1997, e uma vez que não há delimitação temporal, o atendimento ao pedido requer pesquisa em acervo de mais de 23 anos de documentos não indexados, o que caracteriza o pedido como desproporcional, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012. A CGU destacou ainda que a caracterização de desproporcionalidade não é a solicitação em si, mas a capacidade responsiva dos órgãos e das entidades componentes da Administração Pública Federal diante dos manifestados e legítimos interesse da sociedade, derivando da análise do caso concreto. Nessa perspectiva, a CGU entendeu que o pedido desproporcional é crível no presente caso, mas não há nenhum elemento que prove que seja desarrazoado. De todo o exposto, a CGU decidiu pelo conhecimento

e indeferimento do recurso, haja vista tratar-se de pedido desproporcional, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

A Recorrente solicita que a Comissão requeira à CG-CONARE que disponibilize as informações demandadas de forma gradual, com calendário estabelecido, de modo a não gerar trabalho desarrazoado à Administração Pública.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. A Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. A Interessada é a legitimada para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Trata-se de recurso em face de negava de concessão de listagem indicando todos os processos de reconhecimento da condição de refugiado em que o solicitante tenha sofrido pedido de extradição, bem como cópia de todas as manifestações do CONARE ao STF (ou indicação dos números dos processos judiciais em que o Comitê tenha se manifestado). O Órgão informa que não possui a “relação” de processos requerida, pois não categoriza os processos conforme o critério indicado no pedido. Além disso, não pode conceder cópia ou acesso a manifestações do CONARE ao STF sem que, previamente, haja qualquer delimitação temporal, temática ou com código de indexação indicado, pois não é possível identificá-los em toda a sua base documental. Nas instâncias recursais, o Órgão recorrido assevera que o pedido é genérico, desarrazoado e desproporcional. Sobre tais apontamentos, como destacado ao longo do processo, pedido genérico é aquele que não é específico, ou seja, não descreve de forma delimitada (quantidade, período temporal, localização, sujeito, recorte temático, formato, etc.) seu objeto. É um pedido que se caracteriza pelo seu aspecto generalizante, com ausência de dados importantes para a localização das informações de interesse do requerente e, conseqüentemente, o atendimento da demanda. No caso em tela, a Requerente indica para o item “i” de sua solicitação (acesso à relação de processos) apenas um delimitador, qual seja: processos nos quais o interessado no reconhecimento da condição de refugiado tenha sofrido pedido de extradição. Já no item “ii” a Interessada especifica o órgão destinatário das manifestações às quais deseja ter acesso (STF) ou, alternativamente, uma condição/qualificadora dos processos aos quais requer acesso (aqueles nos quais o CONARE tenha se manifestado). Nota-se que, em ambas as solicitações, a Requerente delimitou o objeto de seu pedido utilizando apenas um ou dois indexadores, o que não permite a busca pormenorizada dos dados num universo extenso de documentos tratados pelo Órgão e, mais especificamente, pela unidade responsável. Desta forma, entende-se cabível a categorização do pedido como genérico. Quanto à desarrazoabilidade alegada pelo Órgão Recorrido, esta Comissão corrobora o entendimento da CGU de que não há elementos que comprovem tal apontamento, visto que pedido desarrazoado é aquele que não encontra amparo nos objetivos da Lei de Acesso à Informação (LAI) e tampouco nos seus dispositivos legais, nem nas garantias fundamentais previstas na Constituição Federal (CF). Esse tipo de pedido se caracteriza pela desconformidade com os interesses públicos do Estado em prol da

sociedade. Considerando que a solicitação em comento envolve tema de interesse social tratado pelo Órgão Recorrido; que ela não coloca em risco os interesses do Estado; e que o acesso às informações requeridas encontra respaldo na LAI e na CF, a demanda não pode ser classificada como desarrazoada. Todavia, resta clara sua desproporcionalidade, já que seu atendimento (com os indexadores indicados pela Requerente) demandaria pesquisa em acervo composto por documentos produzidos e custodiados ao longo dos 23 anos de existência do Órgão recorrido, o que comprometeria sobremaneira suas rotinas operacionais, bem como o atendimento de outros pedidos de acesso. Frise-se que o MJSP alegou que não adota os delimitadores indicados pela Requerente para categorizar seus processos e, tampouco, possui ferramenta de busca com essas condicionantes, que permita a localização célere e automatizada dos dados de interesse da Requerente. Assim, seriam necessários trabalhos adicionais manuais de análise e consolidação de informações. Ante o exposto, esta Comissão decide pelo indeferimento do recurso, considerando que ele é genérico; que a extração dos dados pleiteados não pode ser feita de forma simples e automatizada; e que o atendimento do pedido demanda trabalhos adicionais de análise, tratamento e consolidação de informações, nos termos do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, por se tratar de pedido genérico, desproporcional e que demanda trabalhos adicionais para seu atendimento, nos termos do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva**, **Membro Suplente da CMRI**, em 18/03/2021, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado**, **Membro Suplente da CMRI**, em 18/03/2021, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira**, **Membro Suplente da CMRI**, em 18/03/2021, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo**, **Membro Suplente da CMRI**, em 19/03/2021, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 19/03/2021, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Castello Branco Tinoco Guimarães, Membro Suplente da CMRI**, em 22/03/2021, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 24/03/2021, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 25/03/2021, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Vieira Bento, Membro Suplente da CMRI**, em 07/04/2021, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2408653** e o código CRC **17679C5C** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
